

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

VERONICA LAGASSI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcus Firmino Santiago ; Veronica Lagassi – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-243-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ordem social. 3. Regulação. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

O ano de 2020 segue trazendo obstáculos e desafios. Ninguém ficou à margem da pandemia que assola o globo e afeta diretamente os espaços social, político, econômico ou jurídico. Porém, para alguns, as dificuldades têm sido maiores. A pandemia é desigual.

Esta realidade não passou despercebida pelos pesquisadores que se reuniram no Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação, no dia 05 de dezembro, no âmbito do II Encontro Virtual do Conpedi. Cada um em sua casa, todos juntos em um diálogo rico e construtivo, permeado por reflexões extremamente relevantes e que ajudam a compreender o mundo de hoje e pensar o de amanhã.

Como de hábito nos encontros do Conpedi, praticamente todas as Regiões brasileiras se viram representadas, em um amálgama plural e, ao mesmo tempo, uníssono na preocupação em construir um pensamento jurídico socialmente orientado.

Os artigos apresentados podem ser agrupados em dois eixos de discussão que, em conjunto, permitiram um debate abrangente sobre diferentes e relevantes temas relacionados ao Direito e Economia.

Um primeiro teve por foco debates sobre o papel do Estado e análises acerca de suas deficiências enquanto garantidor dos direitos fundamentais e dos interesses coletivos, quadro que se evidencia enfaticamente diante da crise sócio econômica trazida pela pandemia.

Neste conjunto, foram apresentados estudos sobre:

a) A natureza do modelo neoliberal de Estado e a preponderância de um mercado que depende profundamente da ação estatal para garantir suas liberdades e reforçar sua capacidade de dominação sobre os espaços produtivos, em especial as relações de trabalho (Regulação do trabalho, neoliberalismo e pandemia);

b) A força das empresas e a fragilidade dos Estados no contexto da expansão globalizante, com destaque para a busca por vantagens competitivas em detrimento da proteção às pessoas, a limitar a abrangência dos sistemas regulatórios nacionais (Crise do estado-nação: impactos fiscais frente à globalização econômica);

c) O desafio de construir uma ação integrada e cooperativa entre os países para enfrentar a pandemia do Covid-19, o que não ocorreu, mostrando a fragilidade de Estados e organismos internacionais (A demagogia nas questões de enfrentamento do covid-19 em âmbito internacional e o paradoxo da ineficácia de políticas públicas);

d) O papel da OMS como reguladora global de políticas de saúde pública, suas condutas e deficiências, com destaque para a fragilidade dos parâmetros jurídicos adotados pela OMS para coordenar as ações dos países, face à não vinculatividade de suas medidas (A covid-19 no contexto da saúde global: uma análise sobre a efetividade da Organização Mundial da Saúde e de suas normas);

e) A tibieza do sistema protetivo, em especial o marco civil da internet, diante da disseminação das fake news, fenômeno que tem feito com que a primazia tradicionalmente conferida à liberdade de expressão passe a ser sopesada (Bases principiológica e conceitual sobre o fenômeno da desinformação e da “fake news”: conflito entre a liberdade de expressão e a privacidade na sociedade da informação);

f) A natureza jusfundamental da privacidade e os desafios trazidos pela revolução tecnológica, com sua enorme disseminação na circulação de dados pessoais, dados que viram uma espécie de capital para as empresas (A proteção de dados pessoais: função social e atendimento da finalidade da ordem econômica);

g) A digitalização das relações sociais, fenômeno que promove uma aproximação crescente entre pessoas e máquinas, pela via da presença cada vez mais constante da inteligência artificial, e que traz a questão: quais os limites para a possibilidade de apreensão da vontade humana? (Inteligência artificial e repercussão em direitos fundamentais: relações com integração, autonomia e digitalização da sociedade);

h) A ausência de um sistema normativo internacional de controle sobre as práticas das empresas transnacionais e os freios que estão previstos na Constituição brasileira e que funcionam como garantia de respeito à função social que a atividade econômica deve ter (Empresa e sua função social à luz da Constituição Federal);

i) A importância de as decisões jurídicas e econômicas serem embasadas em análises abrangentes, que consigam considerar os vários riscos em jogo e a necessidade de as decisões serem tomadas de forma transparente e isonômica (Coronavírus e premissas das decisões judiciais: risco, provisoriedade e falta de um cenário macro);

j) A busca por equilibrar o direito à educação com a proteção à saúde, de forma adequada às necessidades de estudantes com deficiência, dificuldades que se conectam primordialmente à capacidade de docentes e discentes lidarem com estes alunos, sendo esta a maior barreira à aplicação das normas já existentes voltadas a assegurar a inclusão (A sala de aula invertida e a inclusão das pessoas com deficiência no ensino jurídico em tempos de pandemia);

k) O conceito e as origens do patrimonialismo, tradição arraigada no Estado brasileiro, e sobre as normas jurídicas voltadas a coibi-lo (As raízes do patrimonialismo no Brasil e suas consequências no estado contemporâneo).

O segundo eito temático contemplou estudos mais focados em aspectos regulatórios, mas que nem por isso deixaram de ressaltar a preocupação com as necessidades sociais e os impactos que as decisões estatais produzem sobre a vida das pessoas.

Aqui se encontram artigos que tratam:

a) Das alterações regulatórias trazidas para o sistema financeiro diante das necessidades sociais criadas pela pandemia, como o acesso ao auxílio emergencial, e a expansão da bancarização (A pandemia como fator de incentivo à digitalização do sistema financeiro nacional);

b) Das variáveis em discussão nas PECs que objetivam promover a reforma do sistema tributário e seus potenciais impactos sobre o segmento dos produtores e consumidores de leite (Breves comentários sobre os impactos da reforma tributária no segmento dos lácteos);

c) Da nova regulamentação aplicada aos alimentos de origem animal, com ênfase para as repercussões sobre o setor lácteo, com destaque para a crítica à ausência de debates antecedentes à edição do decreto (Comentários ao Decreto nº 10.478/2020);

d) Da relação entre setor de distribuição de energia elétrica e de comunicações, em uma análise dos marcos regulatórios aplicáveis ao compartilhamento de infraestrutura pelos dois setores (O fenômeno do compartilhamento dos postes à luz de ferramentas da análise econômica do direito);

e) Da contabilidade gerencial como ferramenta necessária a todos os envolvidos com a gestão empresarial, de modo a permitir um melhor planejamento tributário (O princípio da não-cumulatividade como ferramenta do controller);

f) Do sistema nacional de vigilância sanitária, abrangendo as diversas etapas que envolvem o processo de aprovação de novos medicamentos e da sua disponibilização aos consumidores, enfatizando a importância do controle regulatório como proteção ao ser humano (Política regulatória das boas práticas de fabricação como mecanismo de garantia de qualidade e segurança dos medicamentos no Brasil);

g) Da natureza extrafiscal do ICMS e seu uso como instrumento para incentivar ou desestimular o consumo a fim de defender a modulação da sua alíquota como mecanismo de política pública para assegurar melhor acesso a produtos essenciais e combater a desigualdade (Princípio da seletividade no ICMS com aplicação ao gás liquefeito de petróleo: uma análise da importância para a redução das desigualdades sociais).

Em seu conjunto, os artigos que compõem esta coletânea abarcam inúmeras questões essenciais ao estudo do Direito e Economia e permitem aos leitores ter acesso a reflexões densas sobre problemas extremamente atuais e relevantes. Aproveitem a leitura!

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Prof.^a Dr.^a Verônica Lagassi

Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CRISE DO ESTADO-NAÇÃO: IMPACTOS FISCAIS FRENTE À GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA

CRISIS OF THE NATION STATE: FISCAL IMPACTS ON ECONOMIC GLOBALIZATION

**Rennan Herbert Mustafá
Fabio Fernandes Neves Benfatti
Elve Miguel Cenci**

Resumo

A globalização econômica observada com maior expressão a partir do final do século XX, resultante, essencialmente, de uma atuação das empresas em âmbito global, produziu impactos nas políticas fiscais dos Estados-nacionais, em razão da mitigação da soberania desses países frente às pressões exercidas pelos agentes econômicos. Questiona-se de que modo o Estado-nação poderá recuperar o seu protagonismo na condução das atividades econômicas, reestabelecendo a legitimidade na elaboração de políticas fiscais? Para isso, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica. Concluir-se-á que a legitimidade das diretrizes econômicas só será viável mediante a integração internacional dos Estados-nacionais por meio do Direito.

Palavras-chave: Direito econômico, Direito internacional, Direito tributário, Economia, Soberania

Abstract/Resumen/Résumé

Economic globalization provoked an even greater impact towards the end of the twentieth century because of the expansion and internationalization of corporations. Their economic force exerts significant pressure on nation states' fiscal policies, curtailing their sovereignty. Under these circumstances, this paper questions whether the nation state can once more become the primary protagonist in managing economic activities, restoring legitimacy to fiscal policies? To this end, bibliographical research was utilized. This study concludes that the legitimacy of economic guidelines depends on the international integration of nation-states by means of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic law, International law, Tax law, Economy, Sovereignty

1 INTRODUÇÃO

As novas disposições do mercado têm afetado drasticamente a efetivação de políticas fiscais pelos Estados-nacionais. Ocorre que a globalização econômica resultou em uma mitigação no poder soberano do Estado, em razão da configuração das empresas transnacionais que ultrapassam os limites territoriais de um país.

A metodologia de pesquisa é basicamente bibliográfica e indutiva, exceto na conclusão no qual será dedutiva com base na produção do conhecimento pesquisado, com desenvolvimento de pesquisa na temática proposta e com referencial e conclusões ao final.

Nessa perspectiva, questiona-se de que modo o Estado-nação poderá recuperar o seu protagonismo na condução das atividades econômicas, reestabelecendo a legitimidade na elaboração de políticas fiscais?

Para isso, no primeiro capítulo analisar-se-á as concepções de Estado moderno e de nação. Constatar-se-á a soberania como uma das principais características do Estado-nação, dessa forma, apresentar-se-á o contexto histórico e o desenvolvimento do papel da soberania nos países, em âmbito interno e externo, de sua origem no liberalismo absolutista a sua mitigação no Estado de Direito.

No segundo capítulo evidenciar-se-á as principais mudanças resultantes da globalização econômica, com enfoque no Estado contemporâneo. Para tal, considerar-se-á, a fim de se estabelecer um recorte metodológico, Estado contemporâneo a partir da década de 90 do século XX, em razão do expressivo avanço da globalização nos setores econômicos, financeiros, de transportes e tecnológicos.

Por seu turno, o terceiro capítulo dispor-se-á sobre os instrumentos adotados em âmbito global que visam reestabelecer o protagonismo dos Estados soberanos sobre as empresas privadas na elaboração das diretivas da ordem econômica referentes à políticas fiscais.

Diante desses propósitos, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica baseada fundamentalmente na obra de Luigi Ferrajoli, Jürgen Habermas e José Eduardo Campos de Oliveira Faria. Além disso, parte-se do emprego de uma interdisciplinariedade, mediante o intercâmbio mútuo e da interação de diversos conhecimentos de forma recíproca e coordenada, essencialmente ligados ao campo das Ciências Econômicas, da Teoria Geral do Estado, do Direito Internacional e do Direito Tributário.

2 ESTADO, NAÇÃO, SOBERANIA E TRIBUTAÇÃO

Em sociedades de economia capitalista, a tributação opera como fundamental instrumento de viabilidade de realização pelo Estado de seus fins sociais, sendo o principal meio de subsistência estatal sem que haja a necessidade de estatização da economia. O poder de tributar tem sua genese na soberania estatal, desenvolvendo-se, no entanto, sob à égide do direito (MACHADO, 2012), constituindo uma relação jurídica entre Estado e contribuinte.

Com a evolução do modo de operação do capitalismo, resultante da globalização, essencialmente em razão da internacionalização da economia, por meio da transnacionalização do mercado, o Estado se demonstrou “pequeno demais com respeito às funções de governo e de tutela” (FERRAJOLI, 2002, p. 51) dessas relações. Na percepção de FARIA (2013, p. 39), há um distanciamento entre a “atuação global dos mercados financeiros e a atuação doméstica dos órgãos públicos de supervisão e controle, a soberania estatal parece estar sendo diluída por um crescente fluxo de interdependências e espaços globalizados”.

Sucedede-se, assim, uma crise de autonomia dos Estados-nacionais, caracterizados principalmente por sua soberania interna e externa (CENCI, 2007). Na concepção de HABERMAS (1995, p. 99), a “administração e a legislação nacionais não têm mais um impacto efetivo sobre os atores transnacionais, que tomam suas decisões de investimentos à luz da comparação, em escala global, das condições de produção relevantes”. Para o autor, “enquanto no plano mundial a economia opera basicamente livre de controles políticos, no plano nacional os governos nacionais estão limitados a fomentar a modernização de suas economias” (HABERMAS, 1995, p. 99).

Essa nova configuração do mercado global produziu efeitos em diversos setores sociais e estatais, destacando-se os pertinentes ao exercício de tributar do Estado-nação, em razão da limitação do poder estatal frente ao mercado transnacional, possibilitando que pessoas físicas e jurídicas se beneficiem de lacunas normativas para cometer atos ilícitos, como as práticas de evasão e de elisão fiscal e de planejamento tributário agressivo, que impactam negativamente na arrecadação fiscal e consequentemente na prestação das atividades estatais.

Esclarece FARIA (1996, p. ?) que o Estado já não pode mais regular a sociedade civil nacional por meio de seus instrumentos jurídicos tradicionais, devido à redução do seu poder de intervenção, sendo “obrigado a compartilhar sua soberania com outras forças que transcendem o nível nacional”.

Vislumbra-se portanto uma crise na concepção do Estado-nação no que concerne a sua

soberania. Desse modo, faz-se mister compreender primeiramente, mesmo que de forma suscinta, o fenômeno da soberania no Estado-nação, sua origem e evolução, da representação de um poder discricionário do Estado absolutista à sua mitigação no Estado de Direito e em razão do surgimento de normas internacionais, bem como, a definição de Estado moderno e de nação.

Aduz HABERMAS (1995) que na tradição alemã, o termo Estado está relacionado a um ramo executivo que garante a soberania interna e externa, com território delimitado e a uma totalidade de cidadãos¹. Sob o prisma sociológico, o núcleo institucional do Estado moderno é formado por um sistema administrativo “legalmente constituído e altamente diferenciado, que monopoliza os meios legítimos de violência e obedece a uma peculiar divisão de trabalho com uma sociedade de mercado, emancipada para o desempenho de funções econômicas” (HABERMAS, 1995, p. 88).

Além da dimensão do Estado como detentor do monopólio da violência legítima, nos é mais pertinente, nesse estudo, compreender o Estado enquanto formulador e executor de políticas públicas. Na definição de MARQUES NETO (2002, p. 26), “interessa-nos enfocar o Estado como núcleo que reúne a capacidade concentrada de deliberar, politicamente, sobre a alocação de bens, direitos, oportunidades e recursos amealhados junto à coletividade social”, com a finalidade de satisfazer as necessidades dessa sociedade².

Isso só é possível em razão de que no Estado moderno, a sociedade assume uma estrutura monista, concentrado no ente estatal todos os seus poderes, diferentemente da sociedade medieval que é caracterizada pelo pluralismo, constituída por uma diversidade de agrupamentos sociais em que cada grupo produzia seu próprio ordenamento. Assim, constata-se o “processo de monopolização da produção jurídica por parte do Estado” (BOBBIO, 1995, p. 27).

Embora atualmente as sociedades nacionais possuam essa mesma configuração de unidade organizacional, HABERMAS (1995, p. 88) ressalva que “os Estados modernos existiam muito antes que as ‘nações’, no seu sentido moderno, aparecessem”. Enquanto a formação dos Estados modernos provém de uma construção burocrática eficiente realizada por advogados, diplomatas e funcionários públicos, o ideal de nação unificada em termos

¹ Na teoria alemã, essas definições são denominadas, sucessivamente, *staatsgewalt*, *staatsgebiet* e *saatsvolk* (HABERMAS, 1995).

² Para mais, HOFFMAM e MARQUES (2020, p. 117) descrevem que “o ente Estatal é reconhecido como um corpo político que exerce o poder soberano sobre sua coletividade social, em que a essência do seu domínio no exercício governamental reside em aptidão em persuadir seu corpo social, em reger as relações coletivas internas e, em sustentar e expandir o seu controle nas relações externas”

culturais nasce da obra de escritores, historiadores e jornalistas (HABERMAS, 1995). Somente a partir do final do século XVIII que o Estado moderno e a percepção de nação moderna se unem, originando o Estado-nação.

Por sua vez, o termo “nação” pode ser compreendido sobre as perspectivas cultural e política. Inicialmente, na teoria clássica romana, nação corresponde às comunidades de pessoas que possuem a mesma ascendência, unidas por vínculos comuns de moradia, língua, costumes e tradições. Quanto ao significado político de nação, primitivamente, relaciona-se à representatividade política de determinados grupos sociais (HABERMAS, 1995).

De acordo com FARIA (2013, p. 40), o Estado-nação é “encarado como produto de um determinado padrão histórico de relacionamento entre o sistema político e a sociedade civil”³. Para MARQUES NETO (2002, p. 36), “será a construção do Estado Nacional que permitirá tanto definir o conjunto de subordinados ao poder soberano, quanto delimitar a abrangência territorial de um determinado núcleo de poder político”.

Nas lições de FERRAJOLI (2002), apesar da ideia de soberania ser apresentada por autores da Idade Média, sua concepção como poder⁴ supremo que não reconhece outro acima de si⁵, surge com a formação política-jurídica do Estado nacional moderno na Europa, sendo difundido por todo o mundo no século XX.

Ressalta-se que o Estado moderno distingue-se pela existência de um poder político capaz de garantir a obediência às leis nos seus limites territoriais, assim como, pela defesa de suas fronteiras contra os demais Estados (CENCI, 2007). HABERMAS (1995, p. 88) compreende que o Estado preserva sua autonomia interna e externa por meio do concurso do exército e da polícia, mantendo lei e ordem “dentro das fronteiras de seu território quanto a integridade dessas fronteiras frente ao cenário externo, em que Estados em competição reconhecem-se mutuamente com base no direito internacional”.

Nessa toada, quanto à soberania externa, suas primeiras teorizações constam do século XVI, com origem nos teólogos jusnaturalistas espanhóis, dentre eles, destaca-se a tese de

³ “A ‘consciência nacional’ se transforma numa poderosa força de mobilização, de coesão e de afirmação social. Este é o momento histórico em que a nação passa a ser identificada como fonte de soberania; ou seja, como a consequência concreta do direito de uma dada comunidade ou de um povo de se autodeterminar politicamente e de fazer valer, dentro de seu território, a universalidade de suas decisões, como resultado objetivo da capacidade de uma sociedade historicamente integrada de se constituir livremente e de se organizar de modo independente” (FARIA, 2004, p. 17).

⁴ Aduz DALLARI (2011, p. 114), que “o poder é um elemento essencial ou uma nota característica do Estado. Sendo o Estado uma sociedade, não pode existir sem um poder, tendo este na sociedade estatal certas peculiaridades que o qualificam, das quais a mais importante é a soberania”.

⁵ Sobre o significado moderno de soberania, FARIA (2004, p. 17) descreve que se trata de “um poder de mando incontestável numa determinada sociedade política; a um poder independente, supremo, inalienável e, acima de tudo, exclusivo.

Francisco de Vitoria, ao formular a representação da ordem mundial como uma sociedade de repúblicas ou Estados soberanos, igualmente livres e independentes, porém sujeitados ao, que denomina o autor, direito das gentes⁶ (apud FERRAJOLI, 2002).

Segundo AMARAL JÚNIOR (2008, p. 1), o comportamento dos Estados é “ditado por razões de conveniência e oportunidade, de tal sorte que os acordos devem ser mantidos sempre que forem úteis ou convenientes e rompidos quando contrariarem o interesse das partes”. Isso decorre do fato de que no plano internacional não existe autoridade superior aos Estados, os quais organizam-se de forma horizontal, sem representação democrática, como verifica-se no plano interno, dispondo sobre acordos na medida que constituam objetos de seus consentimos (REZEK, 2015).

No século XVII, época do Absolutismo, a noção de soberania passa a ser desenvolvida em composição com a compreensão moderna do Estado como pessoa artificial, “fonte exclusiva do direito e, ao mesmo tempo, livre do direito” (FERRAJOLI, 2002, p. 17).

Na percepção de HOBBS (apud FERRAJOLI, 2002), em âmbito internacional, a liberdade concedida aos Estados é a mesma que cada homem teria caso não existissem leis e a figura do próprio Estado, resultando, assim, em uma condição perpétua de guerra, em que os Estados tem liberdade absoluta para fazer aquilo que julgar oportuno ao próprio interesse, ainda que se encontrem coligados como mundo civil⁷.

Com o surgimento do Estado liberal, há uma mitigação da soberania interna, em razão da promulgação da Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, de 1789, e das consecutivas cartas constitucionais. O princípio da legalidade modifica a estrutura do sujeito soberano, submetendo-o à lei, ao princípio da maioria e aos direitos fundamentais, desvinsilhando a soberania da figura do rei e do povo, e atribuindo-lhe à figura do Estado personificado (FERRAJOLI, 2002).

Em percurso adverso, foi nesse período, compreendido entre meados do século XIX e a primeira metade do século XX, que se verificou a utilização estatal de sua força de soberania externa de forma mais desenfreada e ilimitada, culminando nas duas guerras mundiais e no domínio do mais forte. Conseqüentemente, a guerra européia que perdurou dos anos de 1914 a 1945, levou à uma mudança de paradigma, por efeito da Carta das Nações

⁶ Refere-se às regras naturais entre todas as gentes. “Existe, portanto, uma sociedade e uma comunhão natural entre os povos, cada um dos quais tem o direito de entrar em relação com os outros. Pareceria uma concepção da ordem jurídica mundial, informada não apenas pela igualdade, mas também pela fraternidade universal” (FERRAJOLI, 2002, p. 11).

⁷ Ressalva AMARAL JÚNIOR (2008, p. 8), que “a constatação de que a ausência de poder centralizado não é obstáculo para a existência de regras comuns”, dessa forma, a realidade internacional não se confunde com o estado de natureza.

Unidas, de 1945, e subsequentemente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (FERRAJOLI, 2002).

Ademais, GRAU (1991, p. 18) leciona que esse período representa o declínio do capitalismo concorrencial liberal, “impunha-se a sua renovação, para o que é chamado a atuar o Estado. A ‘mão invisível’ de Smith é substituída pela mão visível do Estado”. Para o autor, buscou-se colocar o Estado na missão de conduzir o processo econômico, atribuindo-lhe a responsabilidade por essa condução e pela criação de planos econômicos e políticos de modo correlacionado (GRAU, 1991). Assim sendo, aduz BRESSER-PEREIRA (2009, p. 165), “tornou-se ainda mais óbvio que somente um Estado forte poderia garantir mercados fortes”.

Diante disso, o Estado deixa de “intervir na ordem social exclusivamente como produtor de Direito e realizador de segurança, passando a desenvolver novas formas de atuação, para o que faz uso do Direito positivo como instrumento de implementação de políticas públicas” (GRAU, 1991, p. 19).

Esses acontecimentos influenciaram na consistência do Direito Internacional, tendo suas normas encaminhadas a uma posição definida dentro do corpo das ciências jurídicas (ANDRADE, 1987). A mudança do estado de natureza para o estado civil condiciona, em tese, juridicamente a soberania externa do Estado à normas fundamentais de imperativo da paz e de tutela dos direitos humanos.

Foi no último quarto do século XX que os direitos republicanos⁸ assumiram maior importância na história, acarretando maior relevância nacional e internacional da sociedade civil, criando o desafio político de criar um Estado capaz de equacionar a proteção dos indivíduos contra abusos do mercado, ao mesmo tempo que organiza ações coletivas para assegurar os direitos da cidadania (BRESSER-PEREIRA, 2009, p. 165).

Dessa forma, constata-se um esvaziamento dos pressupostos e de todas as características da soberania, interna e externa, pela submissão desse ao Direito. Para FERRAJOLI (2002, p. 44), a soberania revelou-se um pseudoconceito, pois “no mesmo momento em que a soberania entra em contato com o direito, dado que ela é a negação deste, assim como o direito é a sua negação”.

Assim, para o desenvolvimento do presente trabalho, podemos compreender o Estado-nação como poder soberano que detém o monopólio da elaboração normativa em determinado espaço geográfico, ao mesmo tempo que se submete ao direito constitucional e às normas

⁸ Conforme leciona BRESSER-PEREIRA (2009, p. 168-169), “em geral, res publica é o bem público; em um sentido mais restrito, é o patrimônio público (...) que pertencer ao povo (...) a preocupação com a proteção do interesse público e do patrimônio público é primordial (...) o Estado republicano é intrinsecamente democrático.

internacionais, além de figurar como núcleo de deliberação política de certa sociedade.

Nessa premissa, assimilando que o poder de tributar tem por base a soberania estatal dentro de suas limitações territoriais, uma das problemáticas que tem afetado esse exercício pelo Estado-nacional contemporâneo, decorre da globalização econômica, principalmente pela atuação dos agentes econômicos em âmbito mundial, gerando uma inverção, de fato e não de direito, na relação hierárquica entre Estado e mercado.

3 GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA

A globalização é um fenômeno que pode ser analisado sob as perspectivas social, econômica, política, tecnológica, dentre outras, sendo objeto de estudo de diversas áreas da ciência⁹. Descreve SANTOS (apud CENCI; OLIVEIRA, 2009, p. 3-4):

O que designamos por globalização é, de fato, uma constelação de diferentes processos de globalização e, em última instância, de diferentes e, por vezes contraditórias globalizações (...); diferentes conjuntos de relações sociais dão origem a diferentes fenômenos de globalização. Nestes termos, não existem estritamente uma entidade única chamada globalização; existem, em vez disso, globalizações; em rigor, este termo só deve ser usado no plural.

Além disso, não se trata de um fenômeno relacionado exclusivamente à atualidade. Em sentido amplo, o início do processo de globalização pode ser observado nos fluxos migratórios dos primeiros grupos humanos que deixaram a África e chegaram à América entre 30.000 e 13.000 anos atrás (AMARAL JÚNIOR, 2008). Mais especificamente em relação às atividades econômicas, verifica-se as expedições marítimas portuguesa e espanhola a partir do século XV, e a expansão dos fluxos mundiais de comércio e de riqueza, nos séculos XVII e XVIII, em razão, fundamentalmente, da utilização de metais preciosos advindos da América como forma de moeda de troca, resultante do mercantilismo e do colonialismo europeu (LIMA, 2002, p. 139).

Essa evolução do capitalismo na Europa deu origem à instituições internacionais,

⁹ De acordo com FARIA (2004, p. 59), a globalização possui um conceito plurívoco, relacionado à ênfase dada pela literatura anglo-saxônica dos anos 80 a economia política das relações internacionais. “Esse conceito tem sido amplamente utilizado para expressar, traduzir e descrever um vasto e complexo conjunto de processos interligados”.

multinacionais e transnacionais “propagadas no interior da acumulação originária do mercantilismo, do colonialismo, do imperialismo e da interdependência” (IANNI apud CENCI; OLIVEIRA, 2007, p. 4). Aliás, como descreve LIMA (2002, p. 139), “entre o final do século XIX e o início do século XX, a adoção do padrão-ouro facilitou as trocas cambiais, facilitando sobremaneira a comercialização de produtos, internacionalizando-se em grande escala”.

Diante dessas premissas, é fundamental estabelecer um recorte metodológico acerca do objeto a ser analisado, em virtude da enorme gama de eventos que a globalização econômica envolve, de forma que é intrincado pormenorizar todos os seus aspectos de forma pontual. Assim, nesse presente capítulo, elencar-se-á os principais acontecimentos que afetam o tema de estudo desse trabalho, sob três perspectivas: finanças; produção; e comércio. Ademais, tratar-se-á sobre a globalização econômica no Estado contemporâneo¹⁰, principalmente sob o prisma da nova configuração do mercado que produziram repercussões no poder soberano dos Estados, impactando a concretização de políticas fiscais.

Conforme esclarece CALDEIRA e CENCI (2018, p. 6), a globalização econômica representa a perda da independência e da autonomia dos Estados na condução de suas políticas públicas, em razão de pressões internas e externas advindas do mercado transnacional, tornando-o “interdependente de decisões e ações de outros agentes econômicos, sejam eles Estados, organizações internacionais ou o mercado como um todo”. Esse fenômeno sucede a “substituição do Estado pela lógica de mercado na ordenação social e econômica” (CALDEIRA; CENCI, 2018, p. 6).

Dessa maneira, as empresas privadas se tornam os atores principais na esfera econômica internacional. Para FARIA (2004, p. 61-62), esse evento intenso e complexo de interações de empresas transnacionais criou algo “qualitativamente diferenciado de quase tudo o que se teve até agora em matéria de ordenação socioeconômica e de regulação política-jurídica”.

Em aula ministrada na Universidade Estadual de Londrina, FARIA (2020) lecionou que a sociedade é formada, essencialmente, pelos subsistemas econômico, social, cultural e político. No subsistema econômico, tem-se por principais finalidades o aumento e a distribuição de riquezas em um Estado, implicando na arrecadação de tributos, decorrente do poder soberano estatal de tributar. Por efeito, é mediante a obtenção de receita fiscal que se

¹⁰ Para fins dessa pesquisa, considerar-se-á Estado contemporâneo a partir da década de 90 do século XX, considerando-o como marco inicial do expressivo avanço da globalização econômica, financeira e tecnológica.

torna viável ao Estado capitalista a realização de suas políticas públicas.

No entanto, diante da nova disposição das relações econômicas, vislumbra-se que os Estados encontram-se enclausurados em seus territórios, enquanto a lógica de mercado “se mundializou e passou a se sobrepor sobre todo o ordenamento estatal” (CALDEIRA; CENCI, 2018, p. 6), ocasionando “a transformação da economia mundial de países independentes para uma economia integrada e interdependente”, atingindo as culturas e gerando influências em nível local (LUZ, 2011, p. 420).

Os Estados que antes regulavam o mercado no seu âmbito interno, passam, conforme afirma FERRAJOLI (apud CALDEIRA; CENCI, 2018), a competir entre si para atrair investimentos de empresas privadas. Há, portanto, uma substituição da lógica estatal, fundada em valores e objetivos de uma determinada sociedade positivados em sua constituição, pela lógica do mercado, baseada no preço e na obtenção de lucro.

Para isso, um dos meios utilizados pelas empresas, é a prática desleal de comércio internacional denominado de *dumping*, sendo definido no § 1º, artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), como o ato de exportar mercadorias por um preço abaixo do valor normal praticado pelas empresas concorrentes, com o objetivo de conquistar mercados. Segundo LUZ (2011), essa prática leva os concorrentes do país importador à falência, por não terem condições de disputar com o preço aviltado. Após quebrar as empresas oponentes do país importador e monopolizar o mercado interno desse país, a empresa estrangeira passa a impor qualquer preço sobre os seus produtos.

Não obstante às políticas de *antidumping* econômico regulamentadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC), tais atos também são praticados na relação entre Estado e mercado, por meio de pressões de empresas privadas em diversas áreas de atuação estatal. Conforme CALDEIRA e CENCI (2012, p. 7), “as empresas passam a abandonar, isolar e marginalizar qualquer Estado que não se submeta às suas exigências”¹¹. No âmbito fiscal, o *dumping* é direcionado para exigir dos Estados a obtenção de privilégios fiscais, assim como a redução da carga tributária para determinados setores¹².

Para compreender uma das origens fundamentais da ocorrência dessa subversão da regulação econômica estatal, é mister destacar alguns pontos sobre a globalização, que apesar de ser fenômeno bastante antigo, assevera MARQUES NETO (2002, p. 105), foi a partir do

¹¹ Nas palavras de ALLENDE (apud LIMA, 2002, p. 146), “Os mercados não têm pátria. A terra onde eles vivem não é para eles um laço. Tudo o que lhes interessa, é onde eles possuem seus lucros”.

¹² Conforme MARQUES NETO (2002, p. 126), “as grandes corporações fazem refém o poder decisório formalmente detido pelo Estado, sob a ameaça de retirada de investimentos, desmobilização de plantas industriais ou, no caso dos países periféricos, simplesmente de marginalização no panorama econômico mundial”.

final do século XX, década de 90, que o processo evolutivo ocorreu com contornos incogitáveis, muito em razão do avanço no setor da informática e das telecomunicações, permitindo, até mesmo, “alterar o próprio conceito de moeda”.

Esse progresso resultou atualmente na era do mercado de economia digital, decorrente da plena integração financeira em âmbito global por meio da telemática, em que as negociações não possuem lastros em disponibilidades financeiras efetivas. Como constata LUZ (2011, p. 421), “as finanças se movem na velocidade da informática, em que o capital investido no país (capital produtivo ou o especulativo) pode fugir ao menor sobressalto”.

Por essa razão, MARQUES NETO (2002, p. 106) descreve que “o capital financeiro, que sempre fora apátrida, torna-se absolutamente desenraizado territorialmente e, destarte, praticamente incontrolável pelos mecanismos tradicionais disponíveis (...)” pelos Estados¹³. Assim, na esfera do mercado financeiro, não é mais possível traçar uma separação nítida entre a esfera interna e externa (CENCI; MUNHOZ FILHO, 2006).

Como um dos efeitos desse processo, o advento das criptomoedas como produto do surgimento de tecnologias baseadas em algoritmos criptografados em transações financeiras, foi impulsionado pela crise financeira de 2007 e 2008¹⁴ que ocasionaram uma instabilidade no valor das moedas, gerando insegurança econômica (PIRES, 2017). Nesse premissa, segundo PIRES (2017, p. 412), a criação desses instrumentos representa uma reação “‘anárquica’ não intencional à falta de instrumentos normativos e regulatórios para o funcionamento do sistema financeiro internacional”¹⁵. Tendo como exemplo, a criptomoeda BTC, criada pela Satoshi Nakamoto em 2008, foi “concebida como uma forma criptografada do dinheiro capaz de subverter ou transgredir a regulamentação jurídica de Estados e agentes financeiros globais territorizados” (PIRES, 2017, p. 411).

Dentre os impactos negativos da globalização financeira, aponta-se a desestabilização da moeda nacional e as crises no mercado mundial decorrentes da alta volatilidade dos capitais que se deslocam entre os países de acordo com a melhor conveniência de rentabilidade e de segurança (LUZ, 2011).

¹³ Na percepção do jurista português QUEIRÓS (2016, p. 80), “se já era certo e evidente que a cooperação internacional era muito importante para manter um sistema fiscal coerente e, sobretudo, justo, a Economia Digital, com os seus activos incorpóreos e com a facilidade de deslocação de um lado para o outro, neste momento, acabam por agudizar ainda mais a necessidade de dar respostas concertadas, a nível internacional”.

¹⁴ FARIA (2013, p. 39) considera que “a crise financeira de 2008 estimulou o debate sobre a regulamentação dos mercados e na necessidade de um novo arcabouço jurídico, para aumentar a estabilidade da economia mundial”.

¹⁵ Nessa premissa, pode-se destacar a lição de GRAU (1991, p. 24), ao dispor que “o desenvolvimento capitalista reclama previsão e calculabilidade e à racionalidade do mercado corresponde esse Direito, como forma de domínio racional”.

Por seu turno, a Revolução Industrial deu origem à expansão do modelo econômico liberal, vinculado à doutrina capitalista de exploração econômica (FRANCO FILHO apud BAPTISTA, 2019). A ampliação da demanda por produtos e serviços fez suscitar a necessidade de evolução do modo de fabricação, promovendo a substituição da produção manufaturada pela industrial massificada (BAPTISTA, 2019).

Como resultado, observou-se a substituição de plantas industriais rígidas de natureza fordista por “plantas mais leves, enxutas e flexíveis, a fragmentação das atividades produtivas dá aos conglomerados transnacionais¹⁶ extraordinário poder para barganhar e decidir a localização de suas unidades fabris”¹⁷ (FARIA, 1997, p. 45). Essa flexibilização das plantas industriais, com uma divisão internacional da atividade econômica, diminui o poder coercitivo dos Estados Nacionais, impossibilitando, por exemplo, a efetivação de políticas-econômicas com base no keynesianismo¹⁸ em um determinado país (BAPTISTA, 2019).

Tal fenômeno pode ser observado a partir da ótica das ciências econômicas por meio do Teorema Heckscher-Ohlin. Nessa perspectiva, questiona-se: por que há diferença de custos de produção entre diferentes países em relação à bens similares? Segundo a teoria, “cada país se especializa e exporta o bem que requer utilização mais intensa de seu fator de produção abundante” (LUZ, 2011, p. 14). Dessa forma, em tese, um país que tenha terras férteis para plantio, especializaria-se no agronegócio, tornando-o principal produto de exportação, importando, por sua vez, produtos tecnológicos. No entanto, entre países que possuem as mesmas características, a disputa pela atração de empresas privadas pode gerar uma redução de políticas sociais a fim de atender às pressões desses agentes econômicos, implicando, por exemplo, em concessões de benefícios fiscais para determinados setores produtivos.

Nesse sentido é fundamental compreender que crescimento econômico não implica necessariamente em desenvolvimento econômico, pois esse se refere à evolução do padrão de vida (bem estar) da coletividade, “na construção de modelos que explicitem questões

¹⁶ Cabe apresentar diferença entre empresas multinacionais e empresas transnacionais. Enquanto as “empresas multinacionais preservam base de origem nacional e estão sujeitas à regulação e ao controle procedentes do país de origem”, “as empresas transnacionais têm capital inteiramente livre, sem identificação nacional específica, com uma administração internacionalizada e, no mínimo, potencialmente inclinado a localizar-se e realocar-se em qualquer lugar do mundo para obter retornos mais seguros ou mais altos” (CARVALHO; SILVA apud LUZ, 2011, p. 420).

¹⁷ Conforme dados apresentados pelo Centro de Estudos e Pesquisas sobre as Empresas Multinacionais da Universidade de Paris – X (*Nanterre*), “no início da década de 80, os 886 maiores conglomerados transnacionais já controlavam 76% da produção manufatureira mundial” (LATOUCHE apud FARIA, 1997, p. 45). No final do século XX, aproximadamente “1/3 das atividades e negócios das 37 mil empresas transnacionais que atuam na economia globalizada – por meio de 200 mil filiais e subsidiárias – é realizado entre elas próprias” (FARIA, 1997, p. 45).

¹⁸ Trata-se de doutrina político-econômica desenvolvida pela Escola Keynesiana que dissemina a ideia da necessidade do Estado intervir na economia, agindo como agente ativo contra a recessão e a alta de desemprego.

estruturais, como renda, distribuição dessa renda e evolução tecnológica” (BENFATTI, 2017, p. 20).

Ademais, atualmente se fala em quarta revolução industrial ou indústria 4.0, sendo de grande impacto na economia global, afetando todas as importantes macrovariáveis, como o Produto Interno Bruto (PIB), os investimentos, o consumo, o emprego, o comércio, a inflação, dentre outras. Trata-se da “fusão de tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos”¹⁹ (SCHWAB, 2016, p. 19). Essa revolução aumentará, inevitavelmente, as assimetrias globais.

Com base nos estudos de SCHWAB (2016, p. 20), “a segunda revolução industrial precisa ainda ser plenamente vivida por 17% da população mundial, pois quase 1,3 bilhão de pessoas ainda não têm acesso à eletricidade”. Ainda de acordo com os estudos do autor, isso também se aplica à terceira revolução industrial, pois mais da metade da população global, cerca de 4 bilhões de pessoas, não têm acesso à internet (SCHWAB, 2016). Para SCHWAB (2016, p. 40), só será possível a mitigação do risco de instabilidade mundial, caso os países com economias avançadas se preocupem em “garantir que nenhuma faixa do globo seja deixada para trás (...) em razão da geopolítica e dos desafios de segurança causados, por exemplo, pelos fluxos migratórios”.

Além disso, o avanço dos meios de transporte otimizou a realização de negócios jurídicos em escala global, por meio do planejamento da logística é possível assegurar a integridade das mercadorias em seu traslado, com um curto prazo de entrega e baixo custo de frete. Somado a isso, tem-se o expressivo crescimento do *e-commerce*, facilitando o comércio transnacional. À guisa exemplificativa, atualmente é possível realizar compras via internet com empresas chinesas, com prazo de entrega inferior ao observado em comparação com determinadas regiões do Brasil, além disso, por vezes, o frete é oferecido gratuitamente.

Assim, verifica-se que a globalização econômica consolidou o modelo capitalista com base no ideal liberal de livre mercado. Não obstante existirem instituições e normas de comércio internacional, a mitigação de fronteiras viabilizou a substituição da configuração de atuação das empresas privadas, principalmente por meio da flexibilização das plantas industriais, atribuindo-lhes caráter de transnacionalidade, possibilitando que atuem conforme seus próprios interesses, decidindo, em âmbito global, sobre as melhores estratégias de

¹⁹ Na percepção de SCHWAB (2016), essa nova revolução – apesar de todos os seus efeitos ainda não serem compreendidos – implicara em uma transformação de toda a humanidade, afetando diretamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos. Para o autor, a quarta revolução industrial será “tão poderosa, impactante e historicamente importante quanto as três anteriores” (p. 20). A partir da premissa de que a “tecnologia e a digitalização irão revolucionar tudo”, impulsionando uma mudança histórica em todo o mundo (p. 21).

alocação de seus investimentos.

Como resultado, constata-se também que essa internacionalização dos mercados, assim como a globalização financeira, reduziu o poder coativo do Estado-nação de impor suas políticas econômicas. Consequente a isso, averigua-se uma disputa entre países pela atração de recursos privados, que por vezes, ocorre por meio da concessão de benefícios fiscais e da diminuição da carga tributária, gerando, assim, crescimento econômico interno, sem, no entanto, produzir desenvolvimento econômico à nação. Havendo, desse modo, a necessidade de se criar, em âmbito global, normas que viabilizem o desenvolvimento econômico dos países, estabelecendo a cooperação internacional entre os Estados e o reestabelecimento do Estado-nação como ator principal, produzindo maior legitimidade às diretrizes econômicas.

4 MECANISMOS TRIBUTÁRIOS INTERNACIONAIS DOS ESTADOS PÓS-NACIONAIS

Nota-se, portanto, que em fluxos diversos, o Estado-nação delimitou seu poder de *imperium* em um determinado espaço geográfico, enquanto que o mercado se expandiu em âmbito global. Assim, a soberania, valor fundamental desses países, é mitigada, decorrente da crise do Estado intervencionista advinda do desenvolvimento dos ideais liberais ao impor pressões exercidas por empresas privadas. Desse modo, observa-se uma diminuição das competências do Estado-nação, antes monopolizador da produção normativa, passando a concorrer com organismos internacionais e entidades privadas na elaboração de normas.

Decorrente disso, tem-se uma crise de legitimidade quanto às diretrizes estabelecidas, uma vez que esse processo se dá por meio de entes não democráticos. Por conseguinte, os valores e objetivos da nação são submetidos às finalidades e aos valores de empresas privadas. Aduz CENCI e OLIVEIRA (2009, p. 12), “por mais que inúmeras leis sejam editadas para coordenar, gerir, induzir, balizar, controlar, disciplinar e planejar o comportamento dos agentes produtivos, esse instrumento normativo não consegue penetrar os sistemas sociais”.

Consiste em uma difícil tarefa de reestabelecer um papel econômico para o Estado, atribuindo-lhe a competência de determinar pesos e medidas uniformes, com a finalidade de criar um ambiente propício para a realização das atividades econômicas (FARIA, 2013). O novo paradigma a ser construído no cenário internacional deve garantir os valores proclamados pela comunidade internacional no âmbito das Nações Unidas (ONU), mediante a elaboração de efetivos instrumentos jurisdicionais globais (CENCI; OLIVEIRA, 2009). Na

concepção de FERRAJOLI (2002, p. 46-47), “não se trata de uma perspectiva irreal, Trata-se, pelo contrário, de uma perspectiva imposta”, sendo urgente a “integração mundial baseada no direito”.

Contudo, OHMAE (1999) apresenta importantes questionamentos, ao indagar se as grandes unidades políticas são realmente capazes de lidar com esses interesses de forma justa? Além disso, existem mecanismos que garantam a efetividade dessas diretivas? O autor considera que “o bem-estar econômico dos povos em todo o mundo dependem cada vez mais de sua capacidade de participar da economia global”, entretanto, nesse contexto, será difícil ao Estado-nacional moderno “escapar por muito tempo da pressão retrógrada do interesse nacional e do mínimo público ou da fragmentação do interesse comunal representados pelo colapso do liberalismo tradicional” (OHMAE, 1999, p. 72).

Uma das hipóteses de solução dessa problemática, segundo MADISON (apud OHMAE, 1999, p. 72), consiste na organização de uma “república suficientemente grande para que nenhum interesse isolado pudesse dominar e os interesses variados e conflitantes se equilibrassem mutuamente”. Dessa maneira, considerando que não se pode abstrair as causas da facciosidade, busca-se controlar seus efeitos, visando subordiná-los ao bem comum. Para FERRAJOLI (2002, p. 46), “repensar o Estado em suas relações externas à luz do atual direito internacional não é diferente de pensar o Estado em sua dimensão interna à luz do direito constitucional”.

Na governança internacional sob a perspectiva do institucionalismo neoliberal, há uma valorização do Estado-nação e das instituições destinadas à cooperação internacional. Nessa toada, constata-se a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial (GILPIN apud AMARAL JÚNIOR, 2008). Porém, essa transferência de funções do Estado para sedes supra-estatais ou extra-estatais tem criado uma crise de legitimação das soberanias dado a desigualdade entre os países e as relações cada vez mais assimétricas entre países ricos e países pobres (FERRAJOLI, 2002).

Nas lições de AMARAL JÚNIOR (2008), o desenvolvimento dos trabalhos dessas organizações ocorre com certo distanciamento do conhecimento público, sendo regido pelo princípio da confidencialidade. Na compreensão do autor, a “sociedade civil transnacional conta com organizações não governamentais muito mais fortes e com maior capacidade de pressão nos países desenvolvidos do que nas nações em desenvolvimento” (AMARAL JÚNIOR, 2008, p. 396).

Diante dessas premissas, FERRAJOLI (2002, p. 53), considera que a crise de soberania pode ser “superada em sentido progressivo, mas somente se for aceita sua

despotencialização e o deslocamento (também) para o plano internacional das sedes de constitucionalismo tradicionalmente ligadas aos Estados”, não se trata apenas da enunciação de princípios, mas da inclusão também de garantias concretas.

Nesse sentido, diante dos atuais rumos adotados pelos países na seara tributária, apresentam-se três vias ou mecanismos, complementares entre si, que visam estabelecer a mudança desse paradigma, sendo: a) organizações intergovernamentais; b) regimes internacionais; e c) criação de uma esfera pública internacional (CALDEIRA; CENCI, 2018, p. 19).

As organizações intergovernamentais e o denominado transgovernamentalismo, são mecanismos que viabilizam que os países se organizem e criem meios de trocas de informações, elaborando estratégias globais colaborativas (CALDEIRA; CENCI, 2018). Enquanto o transgovernamentalismo compoem-se por órgãos governamentais de Estados diferentes que tratam de finalidades específicas, sob uma perspectiva técnica, isolada de influências políticas (AMARAL JÚNIOR, 2008). As organizações intergovenamentais englobam órgãos governamentais e não-governamentais (ONGs).

Nessa lógica, todos os países do G-20²⁰, inclusive o Brasil, aderiram às diretrizes estabelecidas no Fórum Global da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), principal instituição internacional que visa garantir a implementação de padrões internacionais de transparência e a troca de informações na área tributária, objetivando inviabilizar que normas referentes a tributos sejam descumpridas ou que pessoas físicas ou jurídicas se beneficiem de lacunas em regimes fiscais em outros países para cometer atos ilícitos²¹. O principal enfoque do Fórum Global foi enfrentar os riscos à conformidade tributária decorrentes dos paraísos fiscais. A efetivação dessas premissas garantiu ao Brasil, em 2010, integrar a “lista branca” que representa o grupo de países que implementaram de modo efetivo essas premissas (COOPERAÇÃO, 20--?).

De igual modo, a Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua em Assuntos Fiscais, em vigor no Brasil desde 01 de outubro de 2016, “autoriza a troca de informações de relevância fiscal entre as autoridades brasileiras com as autoridades de mais de 90 países signatários da Convenção” (COOPERAÇÃO, 20--?, p. ?).

Para mais, em 2015, o Congresso Nacional aprovou o acordo assinado em 2014 entre

²⁰ Atualmente, 150 membros aderiram ao Fórum Global, contando, ainda, com países que se encontram em fase de observação (FÓRUM, 2018).

²¹ “São papeis do Fórum Global: a) monitorar o novo padrão para a troca automática de informações; b) trabalhar com outras organizações internacionais; e c) auxiliar os países em desenvolvimento a alcançar esse padrão, por meio da assistência técnica e da construção de capacidade (FÓRUM, 2018, p. ?).

o Brasil e os Estados Unidos da América para a melhoria da observância tributária internacional e a implementação do “*Foreign Account Tax Compliance Act*” (FACTA)²², permitindo a troca automática de informações financeiras em caráter de reciprocidade entre esses países (COOPERAÇÃO, 20--?).

Desse modo, o Fisco Global representa um meio de cooperação internacional para a superação da limitação geográfica da soberania do Estado-nação, permitindo que países, igualmente soberanos, troquem informações a fim de impedir a prática de ilícitos tributários. Em consequência, de forma mediata, tem-se o fortalecimento da república mediante a proteção ao erário.

Por sua vez, os regimes internacionais são formados por um conjunto normativo de regras e princípios que constroem um arcabouço jurídico para os Estados tomarem decisões acerca de determinado tema (CALDEIRA; CENCI, 2018). Nesse sentido, tem-se a dificuldade de se determinar quais são os valores universais na seara tributária. Seria viável, por exemplo, impor a países liberais o princípio da capacidade contributiva, com gênese em uma concepção social de igualdade material? Assim, deve-se ponderar com muita cautela sobre esse tema, com o propósito de evitar a hegemonização de valores intrínsecos de Estados mais fortes.

Na concretização desses mecanismos, faz-se imprescindível a criação de uma esfera pública de direito internacional capaz de reunir os Estados em uma perspectiva valorativa que transcenda questões meramente econômicas ou pragmáticas (CALDEIRA; CENCI, 2018). Ressalva REZEK (2014, p. 23) que na “sociedade internacional, ao contrário do que sucede com as comunidades nacionais organizadas sob a forma de Estados, é ainda hoje descentralizada (...) no plano internacional não existe autoridade superior nem milícia permanente”. Essa “ausência de direito público faz com que as relações internacionais e as normatizações delas decorrentes atendam apenas aos interesses privados e do mercado” (CALDEIRA; CENCI, 2018, p. 20), por meio da aplicação do direito privado.

Portanto, averigua-se que no âmbito tributário, os países tem iniciado um processo de mudança de paradigma quanto à superação imposta pela limitação geográfica do poder soberano, mediante a criação de organismos intergovernamentais que viabilizam uma fiscalização além de suas fronteiras.

Todavia, tal progresso não é observado em relação à implementação de regimes internacionais e da construção de uma esfera pública internacional, mantendo, assim, o

²² Decreto Legislativo 146, de 26 de junho de 2015, regulamentado pela Instrução Normativa 1571/2015 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Estado-nação refém de pressões exercidas por empresas privadas, na disputa com outros países pela atração de investimentos, o que, por vezes, resulta em um *déficit* de legitimidade na elaboração de políticas fiscais e na redução da arrecadação de tributos.

5 CONCLUSÃO

Dessa forma, no primeiro capítulo determinou-se que uma das bases fundamentais do Estado-nação é o poder soberano, compreendido, dentre outros fatores, como o poder que não reconhece outro acima de si em um certo espaço geográfico, sendo monopolizador da elaboração normativa e que possui força própria para fazer cumprir suas normas. Além disso, o Estado representa o núcleo político de deliberação acerca da alocação dos bens públicos.

No segundo capítulo constatou-se que a globalização econômica fez com que o mercado se expandisse a nível global, devido, principalmente, do crescimento das empresas transnacionais, que passaram a exercer pressões nos Estados-nacionais, devido ao seu poder econômico e da facilidade de deslocamento das finanças.

Por fim, no terceiro capítulo, pode-se averiguar sobre os principais meios que o direito internacional dispõe para reestabelecer o Estado como protagonista na criação das diretrizes econômicas, mediante a criação de órgãos intergovernamentais, regimes internacionais e a formação de uma esfera pública internacional.

Diante o exposto, conclui-se que o reestabelecimento do Estado-nação como ente protagonista e monopolizador das normas econômicas, só se dará mediante uma integração dos países em âmbito internacional por meio do Direito. A efetivação das políticas fiscais necessita que os Estados retomem, de fato, o seu poder soberano frente às empresas transnacionais, só assim, será possível retomar um ambiente econômico minimamente democrático e republicano.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Agnor Pereira de. **Manual de Direito Internacional Público**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Sugestões Literárias, 1987.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008.

BAPTISTA, Rudá Ryuiti Furukita. **A cooperação internacional e o tratamento especial e diferenciado no âmbito da integração econômica**: possíveis soluções de assimetria decorrentes da globalização econômica. 2. ed. Londrina: Thoth, 2019.

BENFATTI, Fábio Fernandes Neves. **Atuação do Estado no desenvolvimento econômico**: a inovação tecnológica como eixo estruturante do desenvolvimento no Brasil. Tese de doutorado. Orientador: Felipe Chiarello de Souza Pinto. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2017. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/3107/5/Fabio%20Fernandes%20Neves%20Benfatti.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Compiladas por Nello Morra. Trad. e Notas: Márcio Pugliese; Edson Bini; Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRESSER-PEREIRA, Luiz. **Construindo o Estado republicano**: democracia e reforma da gestão pública. Trad. Maria Cristina Godoy. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

CALDEIRA, Túlio Santos; CENCI, Elve Miguel. As cinco atitudes do Estado no combate à corrupção no mundo pós-nacional e na economia globalizada. In: Elve Miguel Cenci; Tânia Lobo Muniz; Ana Flávia Messa. **Direito Negocial & Corrupção no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Arraes, 2018, v. 1., p. 1-34.

CENCI, Elve Miguel. Globalização, Estado-nação e regimes supra-nacionais In: **XVI Encontro Preparatório do CONPEDI**, 2007 Campos dos Goytacazes. Anais CONPEDI / Campos dos Goytacazes, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, v. I.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. **Direitos humanos e globalização econômica**: notas para uma discussão. Estudos Avançados. USP, v. 11, p. 43-53, 1997.
_____. Globalização econômica e reforma constitucional. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio

de Janeiro, n. 9, p. 23-33, 1996. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/14/o/Jos%C3%A9_Eduardo_Faria.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2020.

_____. **O direito brasileiro em retrospectiva**: aula magna do curso de especialização em Filosofia Política e Jurídica da Universidade Estadual de Londrina, 08-09 de ago. de 2020. Notas de Aula.

_____. **O direito e a crise financeira**. Julgar. Lisboa: Coimbra Editora, n. 20, p. 39-50, 2013. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/05/039-050-Direito-e-crise-financeira.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

_____. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Trad. Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. Revisão da tradução: Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FÓRUM Global para Transparência e Troca de Informações Tributárias. **Ministério da Economia**. Brasília. 2018. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/cooperacao-internacional/forum-global-para-transparencia-e-troca-de-informacoes-tributarias>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

HABERMAS, Jürgen. **O Estado-nação Europeu frente aos desafios da globalização**: o passado e o futuro da soberania e da cidadania. Trad. Antonio Sérgio Rocha. São Paulo: Novos Estudos Cebrap, n. 43, nov. 1995.

HOFFMAM, Fernando; MARQUES, Juciélle Flores. Estado-nação, biopolítica e fenômeno migratório: o reconhecimento do migrante frente ao cenário biopolítico. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 1, p. 114-136, abr. 2020. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2020v15n1. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/35843/27273>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

LUZ, Rodrigo. **Relações econômicas internacionais**: teoria e questões. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 33. ed. rev. atual. e ampl. Malheiros Editores, 2012.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. **Regulação estatal e interesses públicos**. Malheiros Editores, 2002.

OHMAE, Kenichi. **O fim do Estado-nação**. Tradução: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Capus; São Paulo: Publifolha, 1999.

PIRES, Hindenburgo Francisco. Bitcoin: a moeda do ciberespaço. **Geosp – Espaço e Tempo** (Online), v. 21, n. 2, p. 407-424, agosto. 2017. ISSN 2179-0892. doi: 10.11606/issn.2179-0892. geosp.2017.134538. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/134538>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

QUEIRÓS, Fábio. **A Economia Digital**: novos desafios para um regime estabelecido. Orientação da dissertação: Ana Paula Dourado. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32143/1/ulfd133227_tese.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2020.

REZEK, Franciso. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

TORRES, Heleno Taveira. **Brasil inova ao aderir às sofisticadas práticas do sistema do Fisco Global**. Consultor Jurídico. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-08/consultor-tributario-brasil-inova-aderir-praticas-sistema-fisco-global>>. Acesso em: 05 ago. 2020.